



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1915	Semestre . . . . .	9550
A 1.ª série. . . .	85	" . . . . .	4550
A 2.ª série. . . .	65	" . . . . .	3550
A 3.ª série. . . .	55	" . . . . .	2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 500 a linha, accedido de 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recubam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 383, inserindo várias disposições atinentes ao regular andamento dos processos judiciais.

### Ministério da Guerra:

Declaração acerca da transferência dum verba dentro do orçamento da despesa do Ministério da Guerra em vigor em 1914-1915.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 384, mandando pôr em execução, independentemente de regulamento, as disposições da lei n.º 296, sobre o limite das horas de trabalho diário nos estabelecimentos industriais.

### Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:629, sobre a abertura dum crédito extraordinário para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colonia de Angola.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 383

A bem dos serviços judiciais e suscitando a observância das leis e regimentos da nossa organização judiciária, emquanto preceitnam e se entendem preceituar sobre a assistência e residência de todos os funcionários judiciais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, guardar e cumprir o seguinte:

1.º Tem sido consentida de longa data a residência dos juizes de 2.ª instância fora da sede dos respectivos Tribunais da Relação e, semelhantemente, tem havido excessiva tolerância, permitindo-se a ausência de juizes de 1.ª instância sem licença ou além dos prazos de licença concedida. Contra esta prática insurgiu-se, do início da *Novíssima Reforma Judiciária*, mais de um Ministro da Justiça, e, designadamente, as portarias de 17 de Dezembro de 1845 (José Bernardo da Silva Cabral) e de 16 de Janeiro de 1865 (Frederico Guilherme da Silva Pereira) e ainda a de 29 de Agosto de 1863 (Gaspar Pereira da Silva) mandaram, a primeira, que nem em tempo de férias os juizes, quer de 1.ª quer de 2.ª instância, poderiam ausentar-se, sem licença, dos seus lugares; a 2.ª, que nem por poucos dias se consentisse sem licença essa ausência; e a última, além doutras prescrições em que convém sobrestar:

a) Que nos prazos das licenças se compreende o tempo necessário para o regresso aos respectivos lugares;

b) Se algum magistrado se achar impedido de voltar ao seu lugar por moléstia grave ou outra causa igualmente justa, assim o deve fazer constar ao seu superior imediato, acompanhando a participação com o competente documento comprovativo, para que tudo seja levado ao conhecimento do Governo.

Não sofrem discussão estas providências em matéria de licenças, e é certo, embora haja sido contestado, que a falta de residência permanente dos juizes de 2.ª instância na sede das suas Relações, causa ao serviço prejuizos apreciáveis.

O despacho dos incidentes, na ausência dos respectivos relatores, por juizes designados para cada caso em comissão dos presidentes de Relação, não evita às partes e aos seus mandatários judiciais os transtornos, cuidados e confusão do afastamento dos mesmos relatores.

Cumprê, pois, que todos os juizes de 2.ª instância fiquem residência na cidade sede das respectivas Relações e dela se não afastem, fora de férias, sem licença na forma legal, e que os juizes dessa ou da 1.ª instância, bem como os do Supremo Tribunal de Justiça, observem, para ausência, o disposto nas portarias citadas.

Quando moléstia grave ou acidente ocorrido a elles, a parentes próximos ou a pessoa a quem devam assistência, exijam a saída imediata, sem tempo para, pelas vias competentes, alcançarem a necessária licença, deverão os juizes avisar, com declaração de motivo, directamento ou por telegrama, os presidentes das respectivas Relações, deixando aos tribunais as providências convenientes ao seguimento dos serviços, e mandando, no primeiro ensejo, em forma, a petição de licença.

2.º Em diversas comarcas de 1.ª instância, e especificadamente, não obstante serem de rendimento bem compensador de qualquer sobrecarga no serviço, nas varas civis de Lisboa e Porto não fazem os juizes assistência nos respectivos tribunais, abrindo-os depois e fechando-os antes das horas regulamentares.

A rápida expedição, e a economia nas custas dos processos, não se compadece com as dilacões que a exiguidade do tempo facultado às diligências a executar nos tribunais importa necessariamente. E no que toca às inquirições de testemunhas e conselhos de familia, essa deficiencia de tempo, além de demorar os processos, constitui um gravame para os cidadãos intimados a depor ou comparecer, que assim se vêem forçados a abandonar, mais dum dia, as suas occupaões.

Cumprê que os tribunais, abrindo e começando logo a funcionar às dez horas, não fechem antes das dezasseis horas, e quando o regime dos serviços ou as solicitações fundadas dos interessados, sobretudo das pessoas do foro, aconselhem a instalação dos serviços às onze horas, não podem os tribunais fechar nem as diligências findar antes das dezassete horas, salvo sempre em ambos os casos, o disposto no § 1.º do artigo 59.º do Código do Processo Civil.

3.º Os serviços das contadorias de Relação e de comarca são, sem embargo de bastas excepções, os mais simples e mais bem remunerados dos officios de justiça. Excedem mesmo, em emolumentos, nas comarcas de Lisboa e Porto, os proventos da maioria dos juizes de 1.ª classe.

Cumpõe, pois, que os juizes sejam para com esses funcionários rigorosamente intransigentes, não consentindo que elles demorem, na conta. processos, cartas ou certidões que exigiram do funcionalismo que os instruiu, trabalho sem confronto com o serviço a cargo dos mesmos contadores.

4.º A sequência dos processos é singularmente entravada pela accumulção de serviços dos advogados, a qual força a adiamentos e reduz por vezes à formalidade de um auto com uma breve assentada as diligências de cada dia.

Cumprê que os juizes das comarcas intervenham sempre a conciliar as horas das diligências designadas para o mesmo dia, e não deixem a solução dos casos à mercê sómente dos escrivães dos juizes.

5.º O serviço dos officiais de diligências, salvo muitas excepções honrosas para funcionários tam humildes na categoria e nos proventos, vem sendo affectado de graves abusos. Dispensando-se de fazer intimações pessoais, por si ou sob a palavra das partes ou dos solicitadores, que se comprometem a apresentar jurados, testemunhas, peritos e vogais de conselho nos tribunais, dão lugar a frequentes adiamentos nas diligências judiciais, e, para angariar emolumentos e caminhos, duplicam e multiplicam de má fé as certidões das suas intimações.

Cumprê, pois, que os magistrados judiciais e do Ministério Público fiscalizem permanentemente e eficazmente os serviços desses funcionários, e, com a sua acção disciplinar, chamem todos ao cumprimento, lial e isento, dos seus deveres.

6.º O provimento dos officios de justiça vem sendo embaraçado e prevertido pelo sistema das solicitações extra-officiaes, dirigidas sem documentação sufficiente e, frequentemente, sem um simples requerimento em termos de dar entrada na Secretaria Geral do Ministério.

Cumprê, pois, que os juizes conduzam os officiais de justiça a requerer sempre officialmente, e em forma legal, o que tiverem a bem dos interesses da classe e dos seus.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 12 de Junho de 1915.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Paulo José Falcão*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra, de 9 do presente mês, foi transferida da epigrafe do artigo 54.º do capítulo 5.º do desenvolvimento da despesa deste Ministério, em vigor, «Excesso de despesa com os funerais de officiais e praças de pré», para a epigrafe do mesmo artigo e capítulo, «Pagamento às administrações telegráficas estrangeiras e companhias de cabos submarinos de telegramas internacionais de serviço», a quantia de 700\$.

Em 9 de Junho de 1915.—O Chefe da Repartição, *José Pedro Estanislau da Silva*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição do Trabalho Industrial

#### PORTARIA N.º 384

Sendo necessário dar immediata execução às disposições da lei n.º 296, de 22 de Janeiro último, sobre o limite das horas de trabalho diário nos estabelecimentos industriais independentemente do regulamento a que se refere o artigo 22.º da mesma lei: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Fomento:

1.º Que entre em execução immediata a lei n.º 296 de 22 de Janeiro de 1915;

2.º Que os directores gerais e os administradores dos serviços autónomos, que superintendam em trabalhos industriais de qualquer género, expeçam circulares aos funcionários dessas direcções ou administrações, que dirigem ou fiscalizem trabalhos industriais, comunicando esta determinação, da qual deverão dar conhecimento aos directores ou gerentes dos diversos estabelecimentos do Estado ou particulares comprehendidos na área do seu serviço;

3.º Que os mesmos directores ou administradores gerais comuniquem igualmente àqueles funcionários que devem enviar à Direcção Geral do Comércio e Indústria as representações sobre o regime do trabalho que porventura recebam o julguem dignas de consideração, ou as observações que lhes sugira esta lei e possam servir para a elaboração do seu regulamento.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 12 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### DECRETO N.º 1:629

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914—1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola, à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente, interino, do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 1, e publicado em 9 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima*.